



## PROCESSO TC Nº 02808/23

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de São Domingos

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Antônio Nóbrega Almeida

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2-TC 01781/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/PB, Sr. Antônio Nóbrega Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Nóbrega Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício de 2022;
- b) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se.  
Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 15 de agosto de 2023



## PROCESSO TC Nº 02808/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos - PB, Sr. Antônio Nóbrega Almeida, relativas ao exercício de 2022.

Em manifestação inicial, fls. 159/166, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2022, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2022, estimou as transferências em R\$ 874.500,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.017.494,27, e a despesa realizada atingiu R\$ 990.683,60;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal (após defesa);
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 58,26% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, cumpriram o limite disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal;
6. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença significativa entre o valor estimado e o empenhado.

Em sua conclusão, a Auditoria entendeu pela ausência de irregularidades e desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de fls. 169/175, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

EM **PRELIMINAR**, pela **intimação** do *Sr. Antônio Nóbrega Almeida*, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, no exercício de 2022, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



## PROCESSO TC Nº 02808/23

NO **MÉRITO**, pelo(a):

- a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Antonio Nobrega Almeida**, durante o exercício de 2022;
- b) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ **7.627,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São Domingos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Devidamente notificado, o interessado deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

É o relatório.

### VOTO

Compulsando-se os autos, depreende-se que o Ministério Público de Contas menciona ter havido excesso de remuneração do Presidente de Câmara dos Vereadores, no montante de R\$ 7.627,20.

No entanto, como bem pontua a Auditoria à fl. 162 (*in verbis*):

*"[...] a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 68.400,00, equivalente a 75,03% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa\* (R\$ 37.983,00 - Lei estadual 10.435/15), cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal".*

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria, voto pelo (a):

- a) **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Nóbrega Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício de 2022;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 14:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 08:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO